



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

LEI N° 257/2022, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre Alteração do código de Vigilância Sanitária do Município de Anajás e altera Lei N° 097/2005 dà outras providências.

O Prefeito Municipal de Anajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeito deste código, vigilância sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 2º - É da competência do órgão Municipal de Saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I – Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacione a saúde envolvendo todas as etapas e processos da produção até consumo, compreendendo, pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos saneantes produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos dentre outros interesses á saúde.

II – Prestação de serviços que se relacione direta ou indiretamente com a saúde abrangendo dentre outros, serviços médicos – hospitalares, odontólogos, farmacêuticos, clínico terapêutico, diagnóstico, lixo hospitalar, domiciliar e industrial.

III – Zoonoses incluindo o controle de vetores e roedores;

IV – Meio ambiente devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer sempre que impliquem em risco à saúde do trabalhador e da população em geral.

V – Situações de calamidade pública.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao órgão Municipal de Saúde.

I – Exercer a fiscalização sanitária no Município;

II – Promover, orientar e coordenar estudos de interesse de saúde pública;

Art. 4º - Fica o Município de Anajás autorizado a celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais, visando ao melhor cumprimento deste código e seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 5º - A execução das ações de Vigilância Sanitárias previstas neste código será efetuada por técnicos de Vigilância Sanitária e Ambiental e pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 6º - Ficam sujeitos a disposição deste código, seus regulamentos e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais, que pela natureza das atividades neles desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Art. 7º - A ação fiscalizadora do Município será exercida, sobre a propaganda comercial, e produtos de interesse a saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser procedidas de avaliações técnicas do órgão municipal de saúde, com a finalidade de emissão de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único – O órgão Municipal de Saúde poderá, amparado nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimentos ou logradouro que, por sua localização ou tipo de atividade, resulta em danos à saúde individual ou coletiva.

Art. 9º - os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse saúde deverão ser controlados, no aspecto higiênico sanitário, pelo órgão de saúde competente.

Art. 10º - A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no município.

Parágrafo Único – Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, autoridade sanitária solicitará a proteção policial que se fizer necessário.

Art. 11º - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam suas atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária, e afastar quando necessário, os suspeitos de portarem doenças transmissíveis, por tempo determinado, mediante laudo médico.

Art. 12º - Todo produto de interesse a saúde, suspeito de estar impróprio para o consumo e uso, será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado por Laudo Técnico de inspeção ou laboratorial;

I – Laudo Técnico de inspeção é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo Sistema Municipal de Saúde.

II – O Laudo Laboratorial a que se refere o “Caput” deste artigo, é aquele expedido por laboratorial oficial ou credenciado.

Art. 13º - O destino final de qualquer produto impróprio ao consumo será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade autuadora.

Art. 14º - Os produtos de interesse a saúde, que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem levados ao consumo, ficam obrigados a registro em órgão oficial e/ou exame prévio e análise de controle.

Art. 15º - Compete a autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário, inspeção e colheita de amostra para análise de controle.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 16º - Os produtos de interesse a saúde, em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeito ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial.

Art. 17º - A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais (Junto à Secretaria Municipal de Agricultura pela ADEPARÁ), e / ou pelo consumo de produtos de interesse a saúde, deverá exigir e executar investigação, inquéritos e levantamentos epidemiológicos juntos a indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuna proteção à saúde pública.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente notificado ao Órgão Municipal de Saúde toda enfermidade a que se refere o "Caput" deste artigo.

Art. 18º - A ação fiscalizadora e orientadora do Município será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem e comercializem produtos de interesse a saúde.

Art. 19º - os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deterioração e contaminação.

Art. 20º - os produtos devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e no comércio, em conformidade com o código de defesa do consumidor.

Parágrafo Único - os produtos considerados impróprios poderão ter outro fim, que não o consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final dos mesmos.

Art. 21º A inutilização do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou ainda expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser de risco a saúde pública.

Parágrafo Único: O produto de que trata este artigo poderá após interdição, ser distribuído para consumo a instituições públicas ou privadas, desde que benfeicentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 22º - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulem ou consumam produtos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos a saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 23º - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente mantidos afastados de saneante, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

Art. 24º - A critério da autoridade fiscalizadora, poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que ofereçam riscos a saúde.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES E HIGIENE DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS

Art. 25º - Todos os prédios localizados no município de Anajás ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e regulamento desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 26º - O proprietário, ou ocupante a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único: Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 27º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

Parágrafo Único: Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletor de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 28º - As habitações, construções e terrenos obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis a proteção da saúde.

Art. 29º - Cabe ao órgão de saúde pública Municipal, sempre que detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, que ofereça risco à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 30º - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, além de permanecerem devidamente protegidos.

Art. 31º - Compete à vigilância sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, de indústrias e domicílios, quanto a coleta, transporte e destino final.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 32º - É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade.

Parágrafo Único: É permitida a criação de cães, gatos ave doméstica ou quaisquer outros animais de pequenos portes, desde que obedecidas às normas previstas neste código e seu regulamento.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 33º - O órgão Municipal de Saúde fiscalizará as instituições e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste código e seu regulamento.

CAPÍTULO V CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 34º - Compete ao órgão Municipal de Saúde a coordenação das medidas de controle das zoonoses em todo território do município.

Parágrafo Único: Para os efeitos desse código e seu regulamento, zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e homem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Art. 35º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses e prevenção, redução e eliminação de morbimortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 36º - O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do órgão Municipal de saúde.

Art. 37º - A guarda e o destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas prevista em regulamento.

CAPITULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 38º - As infrações a legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 39º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de;

I – Advertência,

II – Multa,

III – Apreensão de Produtos,

IV – Inutilização de Produtos,

V – Interdição de Produtos,

VI – Suspensão de Vendas e/ ou Fabricação de Produtos,

VII – Cancelamento de Registro de Produtos,

VIII – Interdição Parcial ou Total do Estabelecimento,

IX – Proibição de Propaganda,

X – Cancelamento de Autorização para Funcionamento da Empresa,

XI – Cancelamento do Alvará de Licenciamento do Estabelecimento,

XII – Interdição no Estabelecimento que Receba Recursos Públicos de Qualquer esfera,

XIII – Imposição de Mensagem Retificadora,

XIV – Suspensão de Propaganda e Publicidade.

1º - A pena de Multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Nas infrações leves de R\$ 252,55 (Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) a 1.262,72 (Um Mil Duzentos e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Dois Centavos)

II – Nas infrações graves de R\$ 1.262,72 (Um Mil Duzentos e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Dois Centavos) a 2.525,45 (Dois Mil Quinhentos e Vinte e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos)

III – Nas infrações gravíssima de R\$ 2.525,45 (Dois Mil Quinhentos e Vinte e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos) a 10.099,86 (Dez Mil e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Seis Centavos)

Parágrafo Único: as infrações consideradas leves, graves e gravíssimas obedecerão a Lei Nº 6.437/1977 Gov. Federal.

2º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

3º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

4º – Sem prejuízo do disposto nos art. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

5º – Preliminarmente ao processamento das infrações punidas com as penas dos incisos I, III, V a IX, XII e XIII, a autoridade competente poderá, inaudita altera parte, adotar medida suspensiva cautelar, (NR).

**CAPÍTULO VII
DAS TAXAS E MULTAS**

Dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços de Vigilância Sanitária neste Município, no que diz respeito nas taxas de vistorias, registro de licença para funcionamento, conforme o art 40º, desta LEI, Prefeitura Municipal de Anajás que descentraliza as ações e Serviços de Vigilância Sanitária no Município.

Art 40º - Fica estabelecida a seguinte tabela de taxas e serviços prestados pela Vigilância Sanitária Municipal de acordo com a classificação de atividades exercidas por cada estabelecimento comercial.

I – CONTROLE SANITÁRIO DE HABITAÇÃO E DO TRABALHO

A - Hospital e Clínicas Médicas	Vistoria: R\$ 104,84 Registro: R\$ 100,84 Licença: R\$ 150,00	TOTAL: R\$ 355,68
B - Laboratório de Análise e patologias	Vistoria: R\$ 50,00 Registro: R\$ 30,00 Licença: R\$ 100,00	TOTAL: R\$ 280,00
C - Consultório Médicos, Odontológicos, Serviços de Prótese Dentaria	Vistoria: R\$ 70,00 Registro: R\$ 39,80 Licença: R\$ 100,00	TOTAL: R\$ 209,80
D - Consultório Veterinários	Vistoria: R\$ 70,00 Registro: R\$ 39,80 Licença: R\$ 100,00	TOTAL: R\$ 209,80
E - Óticas e Serviços de Diagnóstico por métodos ópticos	Vistoria: R\$ 125,34 Registro: R\$ 80,00 Licença: R\$ 180,00	TOTAL: R\$ 385,34
F - Farmácias e Drogarias	Vistoria: R\$ 70,00 Registro: R\$ 40,45 Licença: R\$ 100,00	TOTAL: R\$ 210,45
G - Creche/ Escolar	Vistoria: R\$ 40,00 Registro: R\$ 25,65 Licença: R\$ 75,00	TOTAL: R\$ 140,65
H - Salão de Beleza	Categoria A Vistoria: R\$ 40,00 Registro: R\$ 25,65 Licença: R\$ 75,00	TOTAL: R\$ 140,30
	Categoria B Vistoria: R\$ 15,00 Registro: R\$ 10,15 Licença: R\$ 45,00	TOTAL: R\$ 70,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

I - Barbearia	Vistoria: R\$ 15,00	Registro: R\$ 11,10	Licença: R\$ 30,00	TOTAL: R\$ 56,10
J – Clínica de Estética	Vistoria: R\$ 70,00	Registro: R\$ 39,80	Licença: R\$ 100,00	TOTAL: R\$ 209,80
L – Manicure / Pedicure	Vistoria: R\$ 15,00	Registro: R\$ 10,15	Licença: R\$ 45,00	TOTAL: \$ 70,15

II – CONTROLE DE QUALIDADE DE ALIMENTOS

A – Supermercados	Categoria A	Vistoria: R\$ 70,00	Registro: R\$ 41,93	Licença: R\$ 100,00	TOTAL: R\$ 211,93
	Categoria B	Vistoria: R\$ 40,00	Registro: R\$ 20,30	Licença: R\$ 80,00	TOTAL: R\$ 140,30
B – Mercearias	Categoria A	Vistoria: R\$ 30,00	Registro: R\$ 21,29	Licença: R\$ 60,00	TOTAL: R\$ 111,29
	Categoria B	Vistoria: R\$ 25,00	Registro: R\$ 16,15	Licença: R\$ 35,00	TOTAL: R\$ 76,15
C - Batedeira de Açaí		Vistoria: R\$ 25,00	Registro: R\$ 15,00	Licença: R\$ 30,00	TOTAL: R\$ 70,00
D - Panificadora e Padaria	Categoria A	Vistoria: R\$ 40,00	Registro: R\$ 20,00	Licença: R\$ 80,00	TOTAL: R\$ 140,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 24,00	Registro: R\$ 20,00	Licença: R\$ 40,00	TOTAL: R\$ 84,00
E – Posto de Venda de ave	Categoria A	Vistoria: R\$ 25,00	Registro: R\$ 15,00	Licença: R\$ 40,00	TOTAL: R\$ 80,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 20,00	Registro: R\$ 10,00	Licença: R\$ 40,00	TOTAL: R\$ 70,00
F – Sorveteria	Categoria A	Vistoria: R\$ 30,00	Registro: R\$ 14,00	Licença: R\$ 60,00	TOTAL: R\$ 104,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 35,00	Registro: R\$ 15,00	Licença: R\$ 40,00	TOTAL: R\$ 80,00
G – Poupa de Frutas	Categoria A	Vistoria: R\$ 50,00	Registro: R\$ 29,00	Licença: R\$ 130,00	TOTAL: R\$ 209,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

	Categoria B	Vistoria: R\$ 30,00	Registro: R\$ 24,00	Licença: R\$ 50,00	TOTAL: R\$ 104,00
H - Bar	Categoria A	Vistoria: R\$ 40,00	Registro: R\$ 22,00	Licença: R\$ 50,00	TOTAL: R\$ 112,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 30,00	Registro: R\$ 10,00	Licença: R\$ 30,00	TOTAL: R\$ 70,00
I - Restaurante	Categoria A	Vistoria: R\$ 50,00	Registro: R\$ 30,00	Licença: R\$ 130,00	TOTAL: R\$ 210,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 40,00	Registro: R\$ 20,00	Licença: R\$ 80,00	TOTAL: R\$ 140,00
J - Lanchonete	Categoria A	Vistoria: R\$ 40,00	Registro: R\$ 20,00	Licença: R\$ 80,00	TOTAL: R\$ 140,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 30,00	Registro: R\$ 14,00	Licença: R\$ 60,00	TOTAL: R\$ 104,00
K – Armazéns e Depósitos de Estivas		Vistoria: R\$ 50,00	Registro: R\$ 20,00	Licença: R\$ 70,00	TOTAL: R\$ 140,00
L - Mercado e Frigorífico		Vistoria: R\$ 50,00	Registro: R\$ 20,00	Licença: R\$ 70,00	TOTAL: R\$ 140,00
M – Açougue	Categoria A	Vistoria: R\$ 50,00	Registro: R\$ 20,00	Licença: R\$ 70,00	TOTAL: R\$ 140,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 40,00	Registro: R\$ 24,00	Licença: R\$ 40,00	TOTAL: R\$ 104,00
N – Carro Frigorífico		Vistoria: R\$ 30,00	Registro: R\$ 10,00	Licença: R\$ 40,00	TOTAL: R\$ 80,00
O – Atestado / Laudo de Inutilização de Produtos Alimentícios e / ou medicamentos					TOTAL: R\$ 50,00

III – CONTROLE SANITÁRIO DA HABILITAÇÃO E DO TRABALHO

B) Habite-se

Residencial (conjuntos, edifícios c/ mais de 20 unidades) R\$ 10,00

Residencial (isolab do) R\$ 20,00

Licença para Obras R\$ 20,00

Atestado de conclusão de obras R\$ 20,00

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Salas e Lojas comerciais R\$ 20,00

C) Certificado de Higiene Industrial

A - Aprovação de Projetos por M ²	Residencial com mais de 100 m ²			TOTAL: R\$ 40,00
	Comercial com menos de 100 m ²			TOTAL: R\$ 70,00
	Industrial			TOTAL: R\$ 120,00
	Garagem			TOTAL: R\$ 40,00
	Parque de Estacionamento			TOTAL: R\$ 20,00
B - Habite-se	Residencial (conjuntos, edifícios c/ mais de 20 unidades)			TOTAL: R\$ 40,00
	Residencial (isolado)			TOTAL: R\$ 40,00
	Licença para Obras			TOTAL: R\$ 40,00
	Atestado de conclusão de obras			TOTAL: R\$ 40,00
	Salas e Lojas comerciais			
C - Certificado de Higiene Industrial	Categoria A	Vistoria: R\$ 37,00	Registro: R\$ 20,00	Licença: R\$ 50,00 TOTAL: R\$ 107,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 30,00	Registro: R\$ 16,00	Licença: R\$ 40,00 TOTAL: R\$ 86,00
	Categoria C	Vistoria: R\$ 20,00	Registro: R\$ 16,00	Licença: R\$ 30,00 TOTAL: R\$ 66,00
D - Atestado de Higiene Conforto	Categoria A	Vistoria: R\$ 20,00	Registro: R\$ 13,00	Licença: R\$ 40,00 TOTAL: R\$ 73,00
	Categoria B	Vistoria: R\$ 20,00	Registro: R\$ 10,00	Licença: R\$ 20,00 TOTAL: R\$ 50,00
	Categoria C	Vistoria: R\$ 10,00	Registro: R\$ 10,00	Licença: R\$ 15,00 TOTAL: R\$ 35,00
E - Motel	Categoria A	Vistoria: R\$ 40,00	Registro: R\$ 20,30	Licença: R\$ 80,00 TOTAL: R\$ 140,30
	Categoria B	Vistoria: R\$ 30,00	Registro: R\$ 13,90	Licença: R\$ 40,00 TOTAL: R\$ 83,90
	Categoria A	Vistoria: R\$ 120,00	Registro: R\$ 50,01	Licença: R\$ 250,00 TOTAL: R\$ 420,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

F - Hotel e Congêneres	Categoria B	Vistoria: R\$ 80,00	Registro: R\$ 40,62	Licença: R\$ 160,00	TOTAL: R\$ 280,62
	Categoria C	Vistoria: R\$ 40,00	Registro: R\$ 29,50	Licença: R\$ 75,00	TOTAL: R\$ 144,50
G) Posto de gasolina e Venda de Gás	Categoria A	Vistoria: R\$ 35,00	Registro: R\$ 18,50	Licença: R\$ 65,00	TOTAL: R\$ 118,50
h) Loja Material construção geral	Categoria A	Vistoria: R\$ 75,00	Registro: R\$ 35,45	Licença: R\$ 100,00	TOTAL: R\$ 210,45
	Categoria B	Vistoria: R\$ 38,00	Registro: R\$ 28,27	Licença: R\$ 60,00	TOTAL: R\$ 126,27
I) Loja de Confecção em geral, perfumaria e produtos de higiene	Categoria A	Vistoria: R\$ 60,00	Registro: R\$ 29,49	Licença: R\$ 79,00	TOTAL: R\$168,49
J) Transportadora	Categoria A	Vistoria: R\$25,00	Registro: R\$ 19,50	Licença: R\$ 50,00	TOTAL: R\$94,50
k) Armarinho em geral	Categoria A	Vistoria: R\$25,00	Registro: R\$ 15,15	Licença: R\$ 30,00	TOTAL: R\$70,15
l) Oficina Mecânica	Categoria A	Vistoria: R\$20,00	Registro: R\$ 18,50	Licença: R\$ 40,00	TOTAL: R\$78,50
	Categoria B	Vistoria: R\$19,00	Registro: R\$ 15,50	Licença: R\$ 30,00	TOTAL: R\$64,50

IV – Divisão de Ecologia

- Exame laboratorial de Meio Ambiente

Aliquota – Água

Resíduo Líquido

ACIDEZ	TOTAL: R\$10,00
ALCALINIDADE	TOTAL: R\$10,00
RESÍDUO	TOTAL: R\$14,00
ARSÉNIO (N. CLORÍMETRO)	TOTAL: R\$14,00

V – Controle das atividades Administrativas

Emissão de 2ª via de Licença Sanitária

TOTAL: R\$93,82

Alteração de dados cadastrais

TOTAL: R\$28,90

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA N°. 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ



facebook.com/pmanajas



www.anajas.pa.gov.br



pma.adm21@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

VI – A pena de multa consiste em pagamento das seguintes quantias

I – Nas infrações leves	DE: R\$ 252,55 a R\$ 1.262,72
II - Nas infrações Graves:	DE: R\$ 1.262,72 a R\$ 2.525,45
III - Nas infrações Gravíssimas	DE: R\$ 2.525,45 a R\$ 10.099,86

ARTIGO 41º - As taxas e multas estabelecidas nesta Lei serão fixadas em moedas corrente (Reais), válidas durante 1 (um) ano, após os quais deverão ser ajustados em decreto do poder executivo.

ARTIGO 42º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Poder Executivo, Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás.

Aos dias 21 do mês de janeiro de 2022.

Vivaldo Mendes da Conceição
Vivaldo Mendes da Conceição
Prefeito Municipal

Aldomir Ricardo Broges de Menezes
ALDOMIR RICARDO BROGES DE MENEZES
Secretário Municipal de Administração



C.M.A

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

"Um Bem Menor é Um Bem" / Poder Legislativo / Presidente: JOSÉ MARIA DA SILVA / Vice-Presidente: JOSÉ MARIA DA SILVA / Presidente da Mesa: JOSÉ MARIA DA SILVA / Vice-Presidente da Mesa: JOSÉ MARIA DA SILVA"

Ofício nº 08/2022/GAB/PRES-CMA.

Anajás/PA, em 21 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr. VIVALDO MEMDES DA CONCEIÇÃO
MD. Prefeito Municipal de Anajás
ANAJÁS – PARÁ

**PREF. MUN. DE ANAJÁS
RECEBI(EMOS)**

Senhor Prefeito,

*Em: 21/01/2022
12:26 Raylon fernandes*

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos com o devido respeito encaminhar à V. Exa., para a devida sanção e demais procedimentos, as seguintes matérias de iniciativa desse conceituado Poder Executivo, as quais obtiveram aprovação unânime plenária em sessões extraordinárias realizadas neste Poder Legislativo Municipal, em datas de 19, 20 e 21/01/2022:

01. Projeto de Lei nº 01/2022, de 11/01/2022, que Dispõe sobre a fixação do índice de revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos municipais assalariados, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Anajás, e dá outras providências;
02. Projeto de Lei nº 02/2022, de 11/01/2022, que Dispõe a alteração do Código de Vigilância Sanitária do Município de Anajás, e altera a Lei nº 097/2005 e dá outras providências;
03. Lista de Presença da 1ª Sessão Extraordinária, datada de 19/01/2022;
04. Roteiro da 1ª Sessão Extraordinária, datada de 19/01/2022;
05. Ata da 1ª Sessão Extraordinária, datada de 19/01/2022;
06. Lista de Presença da 2ª Sessão Extraordinária, datada de 20/01/2022;
07. Roteiro da 2ª Sessão Extraordinária, datada de 20/01/2022;
08. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, datado de 19/01/2022, à aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 01/2022;
09. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, datado de 19/01/2022, à aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 02/2022;
10. Ata da 2ª Sessão Extraordinária, datada de 20/01/2022;
11. Lista de Presença da 3ª Sessão Extraordinária, datada de 21/01/2022;
12. Roteiro da 3ª Sessão Extraordinária, datada de 21/01/2022;
13. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, datado de 19/01/2022, à aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 01/2022;



C.M.A

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

“Na Sua Hora de Oração “Dona” (Mãe) – Agostina (1710/1714 – Presidente: Maria - 1710/1714”
“Anajás tem sua aflição e Senhor”

14. Parecer Favorável da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, datado de 19/01/2022, à aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei nº 02/2022;
15. Ata da 3ª Sessão Extraordinária, datada de 21/01/2022;

Sendo só o que se apresenta para o momento, servimo-nos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência os nossos protestos da mais alta estima e crescente apreço, colocando esta Egrégia Casa Legislativa sempre à disposição para um intercâmbio que venha a beneficiar toda a nossa comuna anajaense.

Respeitosamente,

Luz Mendes da Conceição

Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO

Presidente da Câmara Municipal

PREF. MUN. DE ANAJAS
RECEBI(EMOS)

12:26

Em: 21 / 01 / 2022
Rogério Fernandes



COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei nº 02/2022, de 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre Alteração do Código de Vigilância Sanitária do Município de Anajás e altera a Lei nº 097/2005, e dá outras providências.

PARECER

Inclita Casa Legislativa:

Trata-se de solicitação de Análise e Emissão de Parecer, em que, por força do disposto no artigo 47, letra "a", incisos I e II, do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal de Anajás/PA, foi remetido a esta Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, pela Mesa, quanto ao aspecto constitucional e legal do Projeto de Lei nº 02/2022, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, visando dispor sobre Alteração do Código de Vigilância Sanitária do Município de Anajás e alterar a Lei nº 097/2005, e dá outras providências.

Registra-se que, o Projeto em discussão é integrado pela exposição de motivos, como determina o parágrafo único, do artigo 74, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, assim como está organizado em 42 (quarenta e dois) artigos, distribuídos em 07 (sete) capítulos, os quais, em suma, versam sobre Disposições Gerais (Capítulo I – arts.1º ao 24º); Edificações e Higiene dos Prédios Residenciais e não Residenciais (Capítulo II – arts. 25º ao 31º); Criação de Animais (Capítulo III – art.32º); Saúde do Trabalhador (Capítulo IV – art. 33º); Controle de Zoonoses (Capítulo V – arts. 34º ao 37º); Infrações e Penalidades (Capítulo VI – arts.38º ao 39º); Taxas e Multas (Capítulo VII – arts. 40º ao 42º).

Nesse panorama, o dossiê também se encontra acompanhado de Ofício e Edital de Convocação de Sessão Extraordinária, sendo que como forma de subsidiar as políticas públicas no âmbito local, voltadas para a Saúde, tendo em vista o setor de atuação da Vigilância Sanitária, o Gestor Público apresenta a

necessidade de atualização da legislação municipal, estabelecendo mudanças no campo da vigilância em consonância com as normas sobre o exercício profissional, com correções dos valores das infrações e penalidades na área da Saúde face o cenário social vigente, objetivando melhorar a qualidade e controle de fiscalização para o atendimento da população Anajaense, além de alterar a Lei Municipal nº 097/2005.

É O RELATÓRIO.

DO ASPECTO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL DO PROJETO DE LEI Nº 02/2022

Ab initio, calha consignar que, a Constituição Federal de 1988 conferiu a denominada competência comum a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da Saúde Pública, nos moldes do inciso II, do artigo 23º, da Lei Maior, ao passo que a Lei Federal nº 7.889/1989, ao disciplinar normas gerais sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, deixou certo a possibilidade do Ente Municipal legislar sobre a matéria em questão, senão vejamos o teor do artigo 1º, do mencionado Diploma Legal, abaixo destacado:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.
(Sem destaques no original).

A propósito, a Norma Ápice é de clareza solar ao estatuir que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (Art.30, I e II, da CF/88), de sorte que, ao dispor sobre o poder de polícia indispensável à fiscalização sanitária das atividades públicas e particulares em prol do interesse social e da salubridade coletiva, poderá impor sanções cabíveis, desde que regulamentadas em conformidade com a realidade dos destinatários da norma.

Aliás, não por menos Hely Lopes Meirelles, em lição clássica pela atualidade ensina sobre o caráter interfederativo da chamada polícia sanitária, *verbis*:

A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. A amplitude de seu campo de ação está a indicar e aconselhar medidas conjuntas da União, dos Estados-membros e do Município. E na realidade é o que ocorre. No setor sanitário, pode-se dizer que predomina o interesse nacional sobre o local ou regional. Com os rápidos meios de transporte que cortam o espaço e encurtam as distâncias, toda a coletividade está exposta a contágio desde que haja o elemento contaminante em qualquer ponto do território da Nação, ou mesmo de um país longínquo. Dai a convergência do interesse nacional, regional e local para adoção de medidas de polícia sanitária que tenham por objetivo debelar ou circunscrever as moléstias e doenças, as epidemias e endemias, ao mínimo possível de contágio e propagação. Essa política sanitária é praticada por todos os povos civilizados, não só no âmbito interno como também nas relações internacionais. (In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p.492-493) (Sem destaque no original)

Nesse contexto, em decorrência do exercício do Poder de Polícia, pelo setor de vigilância sanitária, o Município poderá instituir taxas, à luz da inteligência do inciso II, do artigo 145, da Carta Magna. Além disso, a competência da proposição legislativa se insere na alcada do Executivo, pois, dentre os objetivos em discussão, o Projeto de Lei nº 02/2022 pretende criar funções e responsabilidades de incumbência de Secretarias Municipais, *in casu*, da área de Saúde, considerando a atuação dos profissionais da vigilância sanitária.

Consequentemente, quando se tratar de legislação que tenha por escopo tratar de direção, organização e funcionamento da Administração Municipal, cabe ao Alcaide iniciar o devido processo legislativo, afinal, a Suprema Corte, ao enfrentar matéria análoga ao objeto de discussão, assim sacramentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Sem destaque no original).

(STF - RE 627.255, Relator(a): CÂRMEM LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe PUBLIC 24-08-2010)

Destarte, considerando as circunstâncias apresentadas, e tendo em vista que tanto o conteúdo quanto a iniciativa para elaboração do Projeto de Lei nº 02/2022 observa a priori, os aspectos constitucionais e legais, do ponto de vista material e formal, voto pela sua total aprovação, tudo nos termos do inciso I, do artigo 50, do Regimento Interno, pelo que submeto ao julgamento deste plenário, esperando a consequente aprovação.

É O VOTO

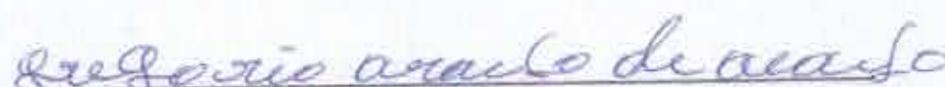
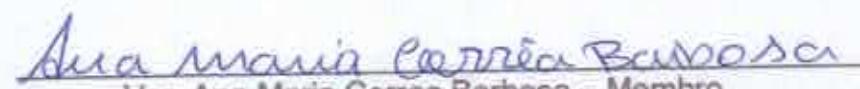
S.M.J dos demais membros desta Comissão e/ou do Egrégio Plenário
deste Poder Legislativo Municipal.

Sala de Reuniões da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento
da Câmara Municipal de Anajás em 19/01/2022.



Ver. Wanderlei da Costa Cavalcante
Relator

APROVAMOS TOTALMENTE.


Ver. Gregório Araújo de Araújo – Presidente
Ver. Ana Maria Corrêa Barbosa – Membro



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 21 DE JANEIRO DE 2022. Aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, no plenário da Câmara Municipal de Anajás, Estado do Pará, reuniu-se extraordinariamente a Câmara de Vereadores, às 10h00min, sob a presidência do vereador LUIZ MENDES, conforme convocação feita pelo Sr. Presidente, em data de 17/01/2022, de acordo com o Art. 11, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anajás, em atenção à convocação feita pelo Sr. Prefeito, em data de 11/01/2022, através do Ofício nº 03/2022/GAB-PMA, de acordo com o Art. 26, Parágrafo Primeiro, da Lei Orgânica do Município de Anajás, para um período de sessões extraordinárias durante os dias 19, 20 e 21/01/2022, para deliberação plenária à seguinte pauta: Projeto de Lei nº 01/2022, de 11/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que Concede fixação do índice de revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos municipais assalariados do Município de Anajás e dá outras providências; e Projeto de Lei nº 02/2022, de 11/01/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre Alteração do Código de Vigilância Sanitária do Município de Anajás e altera a Lei nº 097/2005 e dá outras providências. Presentes os seguintes vereadores: AGESILAU GOMES CORDEIRO (PSD), ANA MARIA CORREA BARBOSA (PSDB), EDIELSON DA COSTA TAVARES (PSDB), ELIENAI BARROS DE SOUSA (MDB), ELSON DA SILVA LIMA (PMN), GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO (PMN), JENIZIEL BRASIL SARDINHA (PODEMOS), JONATAS LIMA DA COSTA (DEM), LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO (PSDB), SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS (PODEMOS), e WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE (MDB).

Havendo número legal, sob as bênçãos de Deus, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão extraordinária e solicitou ao vereador JONATAS COSTA que efetuasse a leitura de um trecho bíblico – o qual leu em Salmos 139:1-10, em seguida fez uma oração por ocasião do inicio desta sessão. Após isso, o Sr. Presidente anunciou que se encontrava em 2ª e última discussão e votação, os seguintes Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, e respectivos Pareceres Favoráveis da Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, à sua aprovação na forma em que se encontram: Projeto de Lei nº 01/2022, de 11/01/2022, que Dispõe sobre a fixação do índice de revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos municipais assalariados, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Anajás, e dá outras providências; e Projeto de Lei nº 02/2022, de 11/01/2022, que Dispõe sobre Alteração do Código de Vigilância Sanitária do Município de Anajás e altera a Lei nº 097/2005 e dá outras providências. Após as considerações finais, na forma regimental, obtiveram aprovação unânime plenária – pelo quê, o Sr. Presidente determinou fossem enviados à sua Excelência o Sr. Prefeito Municipal, para a devida sanção e demais procedimentos. Após isso, nada mais havendo a ser tratado na presente sessão, o Sr. Presidente

AV. RUI FONSECA, 27 - CENTRO, CEP 68300-000, CÓDIGO DA ESTADUAL 08, ANAJÁS - PARÁ - PÁG. 01 DE 02.



declarou a mesma encerrada. Eu, , 2º Secretário, mandei lavrar a presente ata que vai datada e assinada pelos membros componentes da Mesa e demais vereadores presentes que assim o desejar. Sala de Sessões plenárias da Câmara Municipal de Anajás, Estado do Pará, em 21 de janeiro de 2022.

MESA DIRETORA:

Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO – Presidente

Vereador SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS – 1º Secretário

Vereador ELSON DA SILVA LIMA – 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES:

AGESILAU GOMES CORDEIRO

ANA MARIA CORREA BARBOSA

EDIELSON DA COSTA TAVARES

ELIENAI BARROS DE SOUSA

GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO

JENIZIEL BRASIL SARDINHA

JONATAS LIMA DA COSTA

WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE

ZEKSON SOARES ALVES – Secretário Legislativo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Vice Líder: Luiz Mendes - Zuruá - Presidência Término 2021-2022
legislatura 2021-2024

LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES, QUE ANTECEDE A ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 21 DE JANEIRO DE 2022.

ORD	VEREADORES	PARTIDO POLÍTICO	ASSINATURAS
01	AGESILAU GOMES CORDEIRO	PSD	<i>Agesilau G. Cordeiro</i>
02	ANA MARIA CORRÉA BARBOSA	PSDB	<i>Ana Maria Barbosa</i>
03	EDIELSON DA COSTA TAVARES	PSDB	<i>Edelson Tavares</i>
04	ELIENAI BARROS DE SOUSA	MDB	<i>Elienai Barros de Sousa</i>
05	ELSON DA SILVA LIMA	PMN	<i>Elson da Silva Lima</i>
06	GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO	PMN	<i>Gregório Araújo de Araújo</i>
07	JENIZIEL BRASIL SARDINHA	PODEMOS	<i>Jeniziel Brasil Sardinha</i>
08	JONATAS LIMA DA COSTA	DEM	<i>Jonatas Lima da Costa</i>
09	LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO	PSDB	<i>Luiz Mendes da Conceição</i>
10	SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS	PODEMOS	<i>Sebastião Alves de Freitas</i>
11	WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE	MDB	<i>Wanderlei Cavalcante</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuna - Presidente biênio 2021-2022
legislativo 2021-2024

ROTEIRO DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 21/01/2022

01. HAVENDO NÚMERO LEGAL, SOB AS BÊNÇÃOS DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO, E COMUNICO QUE O FIM ESPECÍFICO DA MESMA É A DELIBERAÇÃO PLENÁRIA À SEGUINTE PAUTA:
 - PROJETO DE LEI Nº 01/2022, DE 11/01/2022, DE AUTORIA DOM PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ASSALARIADOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E.
 - PROJETO DE LEI Nº 02/2022, DE 11/01/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS, E ALTERA A LEI Nº 097/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
02. SOLICITO AO (A) VEREADOR (A) _____, QUE EFETUE A LEITURA DE UM TRECHO BÍBLICO..
03. SUBMETO A 2º E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OS PROJETOS DE LEI DE NºS 01 E 02/2022, DE 11/01/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO RETRO-IDENTIFICADOS, E RESPECTIVOS PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO...
04. DECLARO APROVADOS EM 2º E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, OS PROJETOS DE LEI EM PAUTA E RESPECTIVOS PARECERES FAVORÁVEIS DA COMPETENTE COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO..
05. NADA MAIS HAVENDO A SER TRADADO NA PRESENTE SESSÃO, DECLARO A MESMA ENCERRADA.
06. MUITO OBRIGADO A TODOS.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Vertuaz Mendes - Zuru - Presidência biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES, QUE ANTECEDE A ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 20 DE JANEIRO DE 2022.

ORD	VEREADORES	PARTIDO POLÍTICO	ASSINATURAS
01	AGESILAU GOMES CORDEIRO	PSD	<i>Agesilau G. Cordeiro</i>
02	ANA MARIA CORREA BARBOSA	PSDB	<i>Ana Maria Barbosa</i>
03	EDIELSON DA COSTA TAVARES	PSDB	<i>Edielson Costa</i>
04	ELIENAI BARROS DE SOUSA	MDB	<i>Elienai Barros de Sousa</i>
05	ELSON DA SILVA LIMA	PMN	<i>Elson da Silva Lima</i>
06	GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO	PMN	<i>Gregório Araújo</i>
07	JENIZIEL BRASIL SARDINHA	PODEMOS	<i>Jeniziel Brasil Sardinha</i>
08	JONATAS LIMA DA COSTA	DEM	<i>Jonatas Lima da Costa</i>
09	LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO	PSDB	<i>Luiz Mendes da Conceição</i>
10	SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS	PODEMOS	<i>Sebastião Alves de Freitas</i>
11	WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE	MDB	<i>Wanderlei da Costa Cavalcante</i>



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Vice-Líder: Mendes - Zona - Presidente da Mesa: 2021-2022
legislatura: 2021-2024

RÔTEIRO DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 20/01/2022.

01. HAVENDO NÚMERO LEGAL, SOB AS BÊNÇÃOS DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO, E COMUNICO QUE O FIM ESPECÍFICO DA MESMA É A DELIBERAÇÃO PLENÁRIA À SEGUINTE PAUTA:
 - PROJETO DE LEI Nº 01/2022, DE 11/01/2022, DE AUTORIA DOM PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ASSALARIADOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E,
 - PROJETO DE LEI Nº 02/2022, DE 11/01/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS, E ALTERA A LEI Nº 097/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
02. SOLICITO AO (A) VEREADOR (A) _____, QUE EFETUE A LEITURA DE UM TRECHO BÍBLICO...
03. SOLICITO AO RELATOR DA COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO, QUE APRESENTE OS PARECERES DOS PROJETOS DE LEI EM PAUTA...
04. SUBMETO A 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OS PROJETOS DE LEI DE NºS 01 E 02/2022, DE 11/01/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, E RESPECTIVOS PARECERES FAVORÁVEIS DA COMPETENTE COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO...
05. APROVADOS EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, OS PROJETOS DE LEI EM PAUTA E RESPECTIVOS PARECERES DA COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO...
06. ENCAMINHO-OS À PAUTA DOS TRABALHOS DA PRÓXIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, PARA EFEITO DE 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO...
07. NADA MAIS HAVENDO A SER TRADADO NA PRESENTE SESSÃO, DECLARO A MESMA ENCERRADA, ANTES CONVOCO OS VEREADORES PARA OUTRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA À SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO, NO PRÓXIMO DIA 21/01/2022, ÀS 10H00MIN...
08. MUITO OBRIGADO A TODOS.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuru - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

Projetura

LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES, QUE ANTECEDE A ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO DE 2022.

ORD	VEREADORES	PARTIDO POLÍTICO	ASSINATURAS
01	AGESILAU GOMES CORDEIRO	PSD	<i>Agesilau G. Cordeiro</i>
02	ANA MARIA CORREA BARBOSA	PSDB	<i>Ana Maria Barbosa</i>
03	EDIELSON DA COSTA TAVARES	PSDB	<i>Edielson da Costa Tavares</i>
04	ELIENAI BARROS DE SOUSA	MDB	<i>Elienai Barros de Sousa</i>
05	ELSON DA SILVA LIMA	PMN	<i>Elson da Silva Lima</i>
06	GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO	PMN	<i>Gregorio Araujo Araujo</i>
07	JENIZIEL BRASIL SARDINHA	PODEMOS	<i>Jeniziel Brasil Sardinha</i>
08	JONATAS LIMA DA COSTA	DEM	<i>Jonatas Lima da Costa</i>
09	LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO	PSDB	<i>Luiz Mendes da Conceição</i>
10	SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS	PODEMOS	<i>Sebastião Alves de Freitas</i>
11	WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE	MDB	<i>Wanderlei da Costa Cavalcante</i>



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Vice Luiz Mendes - Zuruá - Presidente Biênio 2021-2022
legislativo 2021-2024

ROTEIRO DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 19/01/2022.

01. HAVENDO NÚMERO LEGAL, SOB AS BÊNÇÃOS DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO, COMUNICANDO QUE O FIM ESPECÍFICO DA MESMA É A DELIBERAÇÃO PLENÁRIA À SEGUINTE PAUTA:
- PROJETO DE LEI Nº 01/2022, DE 11/01/2022, DE AUTORIA DOM PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ASSALARIADOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E,
- PROJETO DE LEI Nº 02/2022, DE 11/01/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS, E ALTERA A LEI Nº 097/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
2. SOLICITO AO (A) VEREADOR (A) _____, QUE EFETUE A LEITURA DE UM TRECHO BÍBLICO...
3. SOLICITO AO 1º SECRETÁRIO QUE EFETUE A LEITURA DO EXPEDIENTE...
4. ENCAMINHO OS PROJETOS DE LEI À COMISSÃO DE LEIS, FINANÇAS, INDÚSTRIA E ORÇAMENTO, PARA MINUCIOSA ANÁLISE E APRESENTAR PARECER..
5. NADA MAIS HAVENDO A SER TRADADO NA PRESENTE SESSÃO, DECLARO A MESMA ENCERRADA, ANTES CONVOCO OS VEREADORES PARA OUTRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA À SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO, NO PRÓXIMO DIA 20/01/2022, ÀS 10H00MIN...
6. MUITO OBRIGADO A TODOS.



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS

PODER LEGISLATIVO

Vereador Luiz Mendes - Zuruo - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, REALIZADA NO DIA 19 DE JANEIRO DE 2022. Aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, no plenário da Câmara Municipal de Anajás, Estado do Pará, reuniu-se extraordinariamente a Câmara de Vereadores, às 10h00min, sob a presidência do vereador LUIZ MENDES, conforme convocação feita pelo Sr. Presidente, em data de 17/01/2022, de acordo com o Art. 11, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anajás, em atenção à convocação feita pelo Sr. Prefeito, em data de 11/01/2022, através do Ofício nº 03/2022/GAB-PMA, de acordo com o Art. 26, Parágrafo Primeiro, da Lei Orgânica do Município de Anajás, para um período de sessões extraordinárias durante os dias 19, 20 e 21/01/2022, para deliberação plenária à seguinte pauta: Projeto de Lei nº 01/2022, de 11/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que Concede fixação do índice de revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos municipais assalariados do Município de Anajás e dá outras providências; e Projeto de Lei nº 02/2022, de 11/01/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre Alteração do Código de Vigilância Sanitária do Município de Anajás e altera a Lei nº 097/2005 e dá outras providências. Presentes os seguintes vereadores: AGESILAU GOMES CORDEIRO (PSD), ANA MARIA CORREA BARBOSA (PSDB), EDIELSON DA COSTA TAVARES (PSDB), ELIENAI BARROS DE SOUSA (MDB), ELSON DA SILVA LIMA (PMN), GREGÓRIO ARAÚJO DE ARAÚJO (PMN), JENIZIEL BRASIL SARDINHA (PODEMOS), JONATAS LIMA DA COSTA (DEM), LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO (PSDB), SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS (PODEMOS), e WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE (MDB). Havendo número legal, sob as bênçãos de Deus, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão extraordinária e solicitou ao vereador ELSON LIMA que efetuasse a leitura de um trecho bíblico – o qual leu em Salmos 23:1, em seguida rezou um Pai Nosso por ocasião do inicio desta sessão. Após isso, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que efetuasse a leitura do expediente, que constou do seguinte: Ofício nº 03/2022/GAB-PMA, de 14/01/2022, do Poder Executivo, solicitando a Convocação deste Poder Legislativo para um período de Sessões Extraordinárias durante os dias 19, 20 e 21/01/2022, para deliberação plenária à seguinte pauta: Projeto de Lei nº 01/2022, de 11/01/2022, de autoria do Poder Executivo, que Concede fixação do índice de revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos municipais assalariados do Município de Anajás e dá outras providências; e Projeto de Lei nº 02/2022, de 11/01/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre Alteração do Código de Vigilância Sanitária do Município de Anajás e altera a Lei nº 097/2005 e dá outras providências – os quais, o Sr. Presidente encaminhou à competente Comissão de Leis, Finanças, Indústria e Orçamento, para análise e apresentar parecer. Após isso, não havendo mais nada a ser tratado na presente sessão, o Sr. Presidente declarou a mesma encerrada, antes convocou os vereadores para outra



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Ver Luiz Mendes - Zuruó - Presidente biênio 2021-2022
legislatura 2021-2024

sessão extraordinária a ser realizada neste plenário, no próximo dia 20/01/2022, às 10h00min. Eu, 2º Secretário, mandei lavrar a presente ata que vai datada e assinada pelos membros componentes da Mesa e demais vereadores presentes que assim o desejar. Sala de Sessões plenárias da Câmara Municipal de Anajás, Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

MESA DIRETORA:

Luz Mendes da Conceição
Vereador LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO – Presidente

Sebastião Alves de Freitas
Vereador SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS – 1º Secretário

Elson da Silva Lima
Vereador ELSON DA SILVA LIMA – 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES:

Agésio Gomes Cordeiro
AGESÍO GOMES CORDEIRO

Ana Maria Barbosa
ANA MARIA CORRÉA BARBOSA

Edielson da Costa Tavares
EDIELSON DA COSTA TAVARES

Elienai Barros de Sousa
ELIENAI BARROS DE SOUSA

Gregorio Araujo
GREGORIO ARAUJO DE ARAUJO

Jeniziel Brasil Sardinha
JENIZIEL BRASIL SARDINHA

Jonatas Lima da Costa
JONATAS LIMA DA COSTA

Wanderlei da Costa Cavalcante
WANDERLEI DA COSTA CAVALCANTE

Jackson Soares Alves
JACKSON SOARES ALVES – Secretário Legislativo